



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (EX E ATUAL PREFEITO)
EXERCÍCIO: 2015
PROCURADOR: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (fls. 567)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, Prefeito do Município de **JERICÓ**, no exercício de 2015, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM I, emitiu Relatório com base nos critérios definidos na Resolução, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **614, de 02 de janeiro de 2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.860.000,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 14.223.655,85** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 14.455.201,96**;
3. Foram realizados **43 (quarenta e três) procedimentos licitatórios**, sendo 27 (vinte e sete) Pregões Presenciais, 02 (duas) Tomadas de Preço, 05 (cinco) Dispensas e 09 (nove) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.518.490,79**, correspondendo a **10,20%** da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, foi de **R\$ 120.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Não houve pagamento de remuneração ao Vice-Prefeito de Jericó, tendo em vista o seu falecimento;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **6,56%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **8,65%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **64,65%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **68,25%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **43,70%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu abaixo do limite de 7,00% (**6,98%**) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal. Em relação ao que dispõe o inciso III do mesmo dispositivo, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a apenas **90,67%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 2/14

entanto, tal valor não poderia ultrapassar o limite de 7% da receita tributária do exercício anterior e isso foi observado;

8. O município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social;
9. Não há registro no Sistema TRAMITA de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2015.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 10.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 10.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 10.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial Consolidado);
 - 10.5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 2.564.697,22**;
 - 10.6. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 1.095.396,10**;
 - 10.7. Disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R\$ 123.212,69**;
 - 10.8. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
 - 10.9. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.342.330,66**;
 - 10.10. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (**43,70%**);
 - 10.11. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 1.327.980,01**;
 - 10.12. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**8,65%**);
 - 10.13. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**6,56%**);
 - 10.14. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**;
 - 10.15. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,65%**);
 - 10.16. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**68,25%**);
 - 10.17. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 10.18. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
 - 10.19. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
 - 10.20. **SUGERIU**, ainda, que a Prefeitura comprovasse a adoção das providências constante do **Acórdão TC nº 757/15**.

Instaurado o contraditório, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de **JERICÓ**, Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, pelo então Relator, **Conselheiro FÁBIO TÚLIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 3/14

FILGUEIRAS NOGUEIRA, conforme despacho às fls. 565, comparecendo aos autos, como adiante será demonstrado.

Às fls. 568/572 foi anexada cópia do **Acórdão APL TC 0696/16**, relativo ao julgamento de Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no **Parecer PPL TC 038/16** e **Acórdão APL TC nº 0159/16**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de JERICÓ, relativa ao exercício de 2013 (**Processo TC 04443/14**).

Em **17 de abril de 2017**, o **Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, através do **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, devidamente habilitado (fls. 567), após pedido de prorrogação de prazo (**Documento TC nº 16.132/17**, fls. 573/574), deferido às fls. 576, acostou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 23.876/17** (fls. 579/5437), que a Auditoria analisou, juntamente com o **Documento TC nº 16.132/17**, tendo concluído (fls. 5443/5464) por:

I – SANAR:

1. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial Consolidado);
3. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 1.095.396,10**;
4. disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R\$ 123.212,69**;

II - MANTER as seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
2. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
3. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 2.564.697,22**;
4. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
5. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.342.330,66**;
6. não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (**43,70%**);
7. saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 1.327.980,01**;
8. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**8,65%**);
9. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**6,56%**);
10. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**;
11. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,65%**);
12. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**68,25%**);
13. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
14. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
15. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 4/14

Acrescente-se que no Relatório Inicial a Auditoria sugeriu ao gestor que a Prefeitura comprovasse a adoção das providências constantes do **Acórdão APL TC nº 757/15**. Em resposta, a Administração informou que medidas já estavam sendo tomadas e que a edilidade encaminharia Ofício endereçado à CAGEPA, requerendo cópia do instrumento contratual de concessão dos serviços de abastecimento de água do município. Não foram anexados, pelo gestor, quaisquer documentos acerca do tema em questão.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS**, opinou, após considerações, pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Jericó, o Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2015;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, com base na argumentação acima delineada;
3. **Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que sejam apuradas as ilegalidades da gestão no respectivo âmbito de atribuição;
4. **Remessa** da documentação pertinente à Receita Federal, para apuração do não recolhimento tributário;
5. **Envio de recomendações** ao Município de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - No sentido de cumprir as decisões desta Corte;
 - No sentido de encaminhar as leis orçamentárias e documentos indispensáveis à Prestação de Contas ao TCE;
 - No sentido de realizar corretamente os registros contábeis;
 - No sentido de aplicar o montante devido a título de MDE e aplicar o mínimo de 60% do FUNDEB em valorização do magistério;
 - No sentido de aplicar o montante devido a título de ações e serviços públicos de saúde;
 - No sentido de tomar medidas efetivas para reduzir os gastos excessivos com pessoal sempre que se ultrapassar as balizas legais;
 - No sentido de efetuar o empenho e o recolhimento devidos das obrigações previdenciárias;

Às fls. 5498, o então **Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, após manifestação ministerial, solicitou à Auditoria esclarecimentos acerca dos reais motivos pelos quais os documentos ofertados em defesa, relativos às irregularidades de aplicação mínima em saúde e educação (MDE e FUNDEB 60%) não foram considerados.

Em atendimento à citada determinação, a Auditoria elaborou a Complementação de Instrução de fls. 5499/5506, na qual **RATIFICOU** o entendimento inicial, alegando que “*apenas foram apresentadas as informações sobre as transferências para complementação do FUNDEB (doc. fls. 5183/5185) e extratos com a movimentação anual do FUNDEB 40 e 60 (doc. fls. 5203/5212), no entanto, não foram comprovadas as despesas custeadas com a fonte recursos “18 – Transferência do FUNDEB (magistério)”*. Por fim, considerou mantidas as seguintes irregularidades:

- “17.10 - Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (43,70%);
- 17.11 - Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 1.327.980,01**;
- 17.12 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (8,65%)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 5/14

Retornando os autos ao *Parquet*, este emitiu a cota de fls. 5509, na qual ratifica o Parecer Ministerial de fls. 5466/5497.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (**43,70%**);
2. saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 1.327.980,01**;

O defendente alega que existiram erros na classificação das fontes de recursos das despesas custeadas com recursos do FUNDEB, devido a um erro de migração do sistema contábil para o SAGRES. Além disso, houve transferências de outras contas para a conta do FUNDEB, no valor de **R\$ 353.428,91**, relacionadas às fls. 5183/5185. Com isso, as aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram o montante de **R\$ 3.301.980,88**, representando **108,69%** da receita do FUNDEB (fls. 594/596).

A Assessoria do Relator refez os cálculos das aplicações dos recursos do FUNDEB, utilizando os dados do SAGRES, que indicam a existência de três contas bancárias pelas quais transitam os recursos do referido fundo (nº 169471000000 – FEB, nº 171336000000 – FEB 40% e nº 171344000000 – FEB 60%). As despesas pagas foram filtradas usando-se como parâmetros a Função 12 – Educação, Subfunção 361 – Ensino Fundamental, “Todas” as fontes de recursos, Ação 2013 - Manutenção do FUNDEB 60% e Conta Corrente nº 171344000000 – FEB 60%, encontrando-se o montante de **R\$ 2.395.642,61** para as despesas com Remuneração e Valorização do Magistério. De forma análoga, para encontrar as outras despesas pagas com recursos do FUNDEB, foi utilizada a seguinte metodologia, Função 12 – Educação, Subfunção 361 – Ensino Fundamental, “Todas” as fontes de recursos, Ação 2014 - Manutenção do FUNDEB 40%, Ação 2012 – Manutenção do Ensino Fundamental e Conta Corrente nº 171336000000 – FEB 40%, encontrando-se o montante de **R\$ 1.234.437,25** para as Outras Despesas custeadas com recursos do fundo. Considerando que houve transferências das contas do FPM e ICMS para as contas do FUNDEB (17.133-6, 17.134-4 e 16.947-1), no total de **R\$ 353.428,91**, como o próprio defendente alega e confirmadas nos extratos bancários, por amostragem (fls. 5183/5185), foram excluídas despesas, na proporção de 60% (**R\$ 212.057,35**) e 40% (**R\$ 141.371,56**). Ante o exposto, foi preparado o demonstrativo a seguir, no qual se alcança uma aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério de **R\$ 2.183.585,26**, representando **71,70%**¹ da receita de recursos do FUNDEB, atendendo ao que preconiza a Lei 11.494/07. No entanto, cabe **aplicação de multa** pelos registros incorretos das fontes de recursos no SAGRES, transferências de recursos de outras fontes para a conta do FUNDEB, mais de uma conta bancária para movimentar os recursos do fundo, situação que configura infringência ao *caput* do Art. 17 da Lei do FUNDEB. Também merece sanção o fato de existir uma enorme quantidade de Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED nos extratos bancários das contas do FUNDEB, que dificultou o exame individualizado das despesas por notas de empenho, dificultando, juntamente com as demais falhas, a ação fiscalizatória a cargo deste Tribunal, configurando a situação prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB. Não obstante o Gestor ter admitido a ocorrência de falha na migração do sistema contábil para o SAGRES, que registrou outra fonte de recursos, não figurando assim o FUNDEB (fls. 595), as falhas são dignas também

¹ Em 2013 (Processo TC 04443/14), as aplicações em RVM alcançaram **70,91%**. Em 2014 (Processo TC 04653/15), estas aplicações ficaram em **77,40%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 6/14

de **recomendação** ao mesmo, com vistas a que se reestruture as suas práticas administrativo-contábeis, visando não repetir as mesmas falhas.

A seguir demonstramos o cálculo das aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM):

	Auditoria	MAC
Aplicações em FUNDEB		
Receitas do FUNDEB	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Receita do FUNDEB (Cota-parte +Complementação)	3.037.960,56	3.037.960,56
Receita de Rendimentos de Aplicação	7.494,29	7.494,29
Adições da Auditoria	-	-
Exclusões da Auditoria	-	-
Total das receitas (Base de Cálculo) (1+2+3-4)	3.045.454,85	3.045.454,85
Despesas do FUNDEB (Liquidadas)		
Despesas com Remuneração dos Profissionais do Magistério	1.344.464,78	2.395.642,61
Adições da Auditoria	-	-
Exclusões da Auditoria	-	212.057,35
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB (60%)	13.684,22	-
Outros Ajustes à Despesa	-	-
Total das aplicações em Magistério (6+7-8-9+10)	1.330.780,56	2.183.585,26
Outras Despesas	408.217,67	1.234.437,25
Adições da Auditoria	-	-
Exclusões da Auditoria	-	141.371,56
Outros Ajustes à Despesa	-	-
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB (40%)	-	-
Total de Outras Despesas (12+13-14+15-16)	408.217,67	1.093.065,69
Percentual de Aplicação em Magistério (11/5*100)	43,70	71,70

Fonte: SAGRES

Quanto à saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 1.327.980,01**, é de se adequar o mesmo cálculo procedido pela Auditoria (fls. 381), aos novos valores das aplicações em Magistério e Outras Despesas do fundo, antes citados, bem como corrigir o saldo anterior das contas do FUNDEB utilizado pela Auditoria, que divergiu do valor constante em 31/12/14 (vide extrato de dezembro/14 constante do SAGRES), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo Financeiro do FUNDEB 2015	
Saldo Anterior - extrato/dezembro 2014	121,45
Receita do FUNDEB 2015	3.037.960,41
Rendimento financeiro anual	7.494,29
Transferências oriundas das contas do FPM e ICMS	353.428,91
Total dos Recursos Arrecadados	3.399.005,06
Aplicações 60% dos recursos do FUNDEB	2.183.585,26
Aplicações 40% dos recursos do FUNDEB	1.093.065,69
Total das despesas pagas com FUNDEB	3.276.650,95
Saldo contábil	122.354,11
Saldo existente na conta do FUNDEB em 31/12/2015	21.523,54
Saldo a descoberto	100.830,57

Desta forma, fica reduzido de **R\$ 1.327.980,01** para **R\$ 100.830,57** o valor das saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, posto que foram utilizadas inúmeras TED – Transferências Eletrônicas Disponíveis que dificultam o rastreamento dos pagamentos, merecendo ser **assinado prazo** ao atual Gestor, com vistas a que RESTITUA à conta corrente do FUNDEB (nº 16.947-1) com recursos do próprio município, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 7/14

não se comprovar dano ao erário, todavia uma grande desorganização contábil-administrativa das contas ora analisadas, que implica em ausência de confiabilidade da informação contábil, dificultando sobremaneira a ação fiscalizatória a cargo deste Tribunal, fato que enseja **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

3. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**8,65%**);

Segundo o defendente, devido ao mesmo problema de migração do sistema, ocorreram erros na classificação das fontes de recursos das despesas com educação, que ocasionaram o câmputo, pela Auditoria, de apenas **8,65%** das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Assessoria do Relator refez os cálculos, a partir de consultas feitas ao SAGRES, através das contas bancárias utilizadas, conforme a seguir demonstrado, para isso usou como parâmetros:

- as despesas custeadas com recursos do FUNDEB calculadas conforme os itens “1” e “2” anteriores, conforme consultas feitas ao SAGRES, utilizando os filtros ali especificados, nos valores de **R\$ 2.183.585,26** (60%) e **R\$ 1.093.065,69** (40%);
- as despesas custeadas com recursos de impostos (FPM, ICMS, IPVA), no total de **R\$ 419.911,14**;
- foram adicionadas despesas, no montante de **R\$ 353.428,91**, pagas através da conta do FUNDEB, no entanto, corresponderam às entradas naquela conta, de transferências oriundas da conta do FPM e ICMS, por isso mesmo foram excluídas das aplicações naquele fundo, devendo ser admitidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Aplicações em MDE	Auditoria	MAC
Despesas em MDE	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	1.738.998,23	3.276.650,95
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	17.486,87	419.911,84
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	1.756.485,10	3.696.562,79
Deduções e/ou Adições		
4. Adições da Auditoria	417.026,01	353.428,91
5. Exclusões da Auditoria	-	-
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.384.331,01	1.384.331,01
7. Outros Ajustes à Despesa	-	-
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	-	-
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	802,66	-
10. Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	788.377,44	2.665.660,69
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	9.116.418,46	9.116.418,46
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	8,65%	29,24%

Após esses cálculos, verifica-se uma aplicação de **29,24%**² da receita de impostos e transferências tributárias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, devido à grande desorganização dos registros contábeis, que dificultou o trabalho da Auditoria deste Tribunal.

² Em 2013 (Processo TC 04443/14), as aplicações em MDE alcançaram **25,41%**. Em 2014 (Processo TC 04653/15), estas aplicações ficaram em **32,67%** da receita de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 8/14

4. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**6,56%**);

O gestor alegou que ocorreram os mesmos erros provenientes da migração do sistema da Prefeitura para o SAGRES. Para demonstrar a veracidade das despesas em saúde anexou os empenhos e comprovantes, elaborando, em seguida, um quadro complementar, que aponta uma aplicação em saúde de 22,59%, durante o exercício de 2015 (fls. 598/599).

De modo semelhante aos itens anteriores, a Assessoria do Relator refez os cálculos das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, utilizando-se as consultas do SAGRES pelas contas bancárias (FPM, ICMS, IPVA, FMS e FUS) e não mais pelas fontes de recursos, que estavam erroneamente classificadas, alcançando-se o montante pago de **R\$ 1.859.347,52**, correspondente a **21,29%**³ da receita de impostos e transferências tributárias, atendendo o que dispõe o art. 198, §3º, I, da Constituição Federal c/c Art. 7º da LC nº 141/2012. No entanto, tal prática enseja **aplicação de multa** pela obstrução ao livre exercício da fiscalização, devido aos registros incorretos no SAGRES, configurando a situação prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	Auditoria	MAC
Receita de Impostos e Transferências	9.116.418,46	9.116.418,46
Dedução da Receita de FPM, art. 159, inciso I, Alínea d	303.238,53	303.238,53
Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e	81.747,66	81.747,66
Base de Cálculo para as ASPS	8.731.432,27	8.731.432,27
Despesas empenhadas com a Função Saúde	4.431.791,99	4.176.911,68
Despesas Empenhadas com Outros Recursos	4.241.278,02	2.317.564,16
Recursos do SUS	280.504,13	1.057.384,90
Recursos de Operações de Crédito	-	
Outros Recursos	3.960.773,89	1.260.179,26
Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%)	4.297,41	
Dedução das despesas não aplicadas em ASPS em exercícios anteriores (Art. 25 da LC nº 141/12)		
Adições da Auditoria	386.269,06	
Exclusões da Auditoria	-	
Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	572.485,62	1.859.347,52
Percentual de Aplicação em Saúde	6,56%	21,29%

5. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
6. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;

Mesmo com atraso, foram encaminhadas a LDO e a LOA do exercício de 2015, conforme **Documentos TC 50696/16** e **50698/16**, com as devidas publicações no Diário Oficial do Município de Jericó, nas datas de 28/04/2014 e 02/01/2015, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que sejam atendidos os prazos emanados por este Tribunal.

³ Em 2013 (**Processo TC 04443/14**), as aplicações em ASPS alcançaram **21,72%**. Em 2014 (**Processo TC 04653/15**), estas aplicações ficaram em **22,95%** da receita de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 9/14

7. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 2.564.697,22**;
8. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.342.330,66**;

Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 372/373), mas não podem ser consideradas no *déficit* orçamentário, as despesas tidas por não empenhadas com contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 1.894.617,50**, pois segundo o art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e as receitas nele arrecadadas. No mais, excluindo-se as despesas do Poder Legislativo, alcança-se um déficit orçamentário do Poder Executivo de **R\$ 231.546,11**, correspondente a **1,63%** da receita orçamentária arrecadada, conforme informado no SAGRES e demonstrado no Balanço Orçamentário de fls. 71. Da mesma forma, merece ser excluído do déficit financeiro o montante de **R\$ 1.894.617,50**, de obrigações patronais não empenhadas, relativa ao exercício de 2015, reduzindo-se o seu valor para **R\$ 447.713,16**, correspondente a **3,15%** da receita orçamentária arrecadada. Ante o exposto, tais máculas desembocam no **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de recomendações, com vistas a que não mais se repitam;

9. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
10. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**;
11. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;

As falhas estão relacionadas à contabilização das despesas com obrigações previdenciárias, que serão pormenorizadas mais adiante, em item específico. No mais, são de caráter técnico-contábil que refletem a ausência de confiabilidade das informações contábeis, que dificultam a ação fiscalizatória a cargo deste Tribunal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que proceda à reestruturação das suas práticas administrativas e contábeis, de modo a garantir a transparência da contabilidade do município. Quanto aos questionamentos acerca do cálculo previdenciário, que motivou o não empenhamento de despesas, a matéria irá ser tratada no item mais adiante.

12. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,65%**);
13. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**68,25%**);

O Gestor alega que deve se deduzir do cálculo da Auditoria, o montante de **R\$ 506.011,02**, correspondente a pagamentos feitos no Elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, conforme listagem constante do **Documento TC nº 50.699/16**, concernente à contratação de engenheira civil, digitadora, orientador de oficina de música, auxiliar de serviços gerais, professor, recepcionista, gari, merendeira, técnica de saúde bucal, transporte de estudantes, vigilante, técnico de enfermagem, assistente social, coordenador dos Agentes de Saúde, Enfermeiro e serviços advocatícios. Segundo o defendente, tais profissionais não possuem qualquer vínculo empregatício com a edilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 10/14

atuando apenas como substitutos e sem configurar serviço continuado. Além disso, houve queda da receita do FPM, bem como o Gestor não promoveu contratações desenfreadas.

De fato, cabe razão, parcialmente ao Gestor, pois, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 385), mas merecem ser excluídas das adições feitas pela Auditoria (**R\$ 506.011,02**), despesas com digitador (**R\$ 44.522,00**), por se tratarem de vários profissionais no decorrer do exercício, não configurando serviço continuado, com serviços advocatícios do Advogado Paulo Ítalo, no valor de **R\$ 18.000,00**, e transporte de estudantes, no valor de **R\$ 8.983,20**, perfazendo a soma de **R\$ 71.505,20**. Desta forma, excluindo este montante do total das despesas com pessoal, conforme cálculo apresentado pela Auditoria (fls. 385), alcançam-se os montantes de **R\$ 8.293.737,83** e **R\$ 8.760.415,13**, representando, respectivamente, **64,09%** e **67,70%** dos artigos 19 e 20 da LRF, superando os limites ali definidos.

Fazendo-se um apanhado histórico das despesas com pessoal do município de Jericó, vê-se que a irregularidade é reincidente, tendo sido determinado no **Processo TC 04443/14**, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2013 (item 4 do **Acórdão APL TC 0159/16**), para que fosse analisada nos exercícios de 2014 e 2015 as despesas com pessoal, notadamente, no que tange à sua recondução aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A Auditoria registrou, nestes autos, que no exercício de 2014, a despesa com pessoal atingiu o percentual de 67,48%, não tendo o Gestor adotado nenhuma medida para a restauração da legalidade. Vale informar que em 2014 (**Processo TC 04653/15**), as contas de Jericó foram reprovadas pelo motivo de “*Ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais; déficit orçamentário; excesso de gastos com pessoal, ausência de adoção de medidas de retorno à legalidade e ultrapassagem do prazo estabelecido pela LRF para o regresso à normalidade, admissão irregular de servidores e imputação de débito por saída não comprovada de recursos*”, conforme **Parecer PPL TC 0184/16** e **Acórdão APL TC 0694/16**. Até a presente data, ainda não foi julgado o Recurso de Reconsideração acostado àqueles autos, tendo a Auditoria mantido as citadas irregularidades.

No presente caso, não foi comprovada a adoção de medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal aos limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.11 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, capaz de ensejar a emissão de parecer contrário em contas que nesta situação se encontrem. Tal prática desatende ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

14. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;
15. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;

Em relação ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 1.894.617,50**, a princípio, necessário se faz proceder um novo cálculo da base de cálculo previdenciária, posto que as despesas com pessoal do Poder Executivo foram reduzidas de **R\$ 8.365.243,03** para **R\$ 8.293.737,83** devido à exclusão de **R\$ 71.505,20** das adições feitas pela Auditoria de Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Elemento de despesa 36), que foram de **R\$ 506.011,02** (fls. 389/390), conforme comentado nos itens “12” e “13” anteriores constantes deste Voto. Desta forma, fica reduzido de **R\$ 506.011,02** para **R\$ 434.505,82** o valor das adições da Auditoria. É de se informar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 11/14

administração municipal empenhou e pagou a cifra de **R\$ 37.624,09⁴**, a título de obrigações patronais relativas ao exercício de 2015.

Em que pese os cálculos terem sido efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 389/390 c/c fls. 5449/5451), é de se comentar que o montante pago de **R\$ 37.624,09**, relativo às obrigações patronais de 2015, representou apenas **2,04%** da nova estimativa do valor não recolhido, calculada pela Assessoria do Relator, a seguir demonstrada, com base no relatório da Auditoria de fls. 389/390, consolidando os novos valores recém apurados.

Contribuições Previdenciárias	
Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	6.328.944,02
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
Contratação por Tempo determinado	1.530.287,99
Contratos de Terceirização	-
Adições da Auditoria	434.505,82
Exclusões da Auditoria	-
Base de Cálculo Previdenciária	8.293.737,83
Alíquota (%)	22,6690
Obrigações Patronais Estimadas	1.880.107,43
Obrigações Patronais pagas	37.624,09
Estimativa do valor não recolhido	1.842.483,34

Fonte: Relatório da Auditoria, fls. 389/390 e Doc. TC nº 50.699/16

De outra parte, o gestor apresentou às fls. 5170/5180, um “Recibo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária – Débitos Previdenciários”, da Secretaria da Receita Federal, datado de 23/12/2017 e um comprovante de pagamento de Guia de Previdência Social – GPS, datada de 23/02/2017, no valor de **R\$ 13.567,58**, dando a entender que seria a primeira parcela de um possível parcelamento, mas que não são suficientes para sanear a pecha, avaliada, com ajustes, em **R\$ 1.842.483,34**, conforme demonstrativo antes apresentado, sendo motivo bastante para redundar em **reflexos negativos** nas presentes contas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **representação** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.

A título informativo, conforme dados do SAGRES, durante o exercício de 2015, o Gestor pagou ao INSS o total de **R\$ 1.015.240,69**, sendo: a) **R\$ 33.000,00** a título de precatórios (Sentenças Judiciais – Elemento de Despesa 91); b) Despesas de Exercícios Anteriores, no total de **R\$ 980.541,25**, sendo o total de **R\$ 455.260,15**, relativos a 2014; **R\$ 489.356,45**, relativos a parcelamentos previdenciários e erroneamente, **R\$ 35.924,65**, que, de fato, referiu-se a obrigações patronais de 2015; c) no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, no valor de **R\$ 1.699,44**; d) **R\$ 203,04** com despesas erroneamente contabilizadas, que em nada dizem respeito a INSS, embora assim figurem.

Como se vê há uma grande fragilidade dos registros contábeis que dificultou o exame da Auditoria deste Tribunal.

Fazendo-se um apanhado histórico do não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador (INSS) do município de Jericó, vê-se que a irregularidade é reincidente, tendo sido apontada nos exercícios de 2013 (**Processo TC 04443/14**) e 2014 (**Processo TC 04653/15**), e motivado, dentre outros aspectos, a emissão de parecer contrário naqueles autos.

⁴ Deste total (**R\$ 37.624,09**), o montante de **R\$ 1.699,44** foi registrado no elemento de despesa 13 – Obrigações patronais e a soma de **R\$ 35.924,65** correspondente às Notas de Empenho nº 4211 (**R\$ 32.779,81**) e 4210 (**R\$ 3.144,84**), contabilizadas erroneamente no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, quando, na verdade, referem-se a despesas com obrigações patronais de 2015 (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 12/14

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **JERICÓ**, **Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, relativas ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, relativas ao exercício de 2015;
3. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 187,34 UFR/PB**, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e **Portaria n.º 21/2015**;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **JERICÓ**, **Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de **R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondente a **2.098,89 UFR-PB**, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (EX E ATUAL PREFEITO)
EXERCÍCIO: 2015
PROCURADOR: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (fls. 567)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00346 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04875/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 187,34 UFR/PB, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.098,89 UFR-PB, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 5. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 14/14

6. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de junho de 2018.

mgsr

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL